



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006815-91.2013.815.0251

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estefany da Silva Barros

Advogado : Marcos Túlio Rodrigues Athayde

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelada : Lojas Riachuelo S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. COMPRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA LANÇADA EM DUPLICIDADE. EFETIVO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Comprovado que a consumidora foi cobrada em duplicidade, é de se determinar a restituição dos

valores indevidamente pagos na forma dobrada.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- A cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Estefany da Silva Barros ajuizou **Ação de Restituição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais**, em face das **Lojas Riachuelo S/A** e do **Banco Santander (Brasil) S/A**, sob a alegação de que o valor da parcela - correspondente a uma compra realizada na loja da primeira promovida, através do cartão de crédito santander - foi cobrado em duplicidade, de forma que, em vez de pagar o importe de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), acabou despendendo do bolso a quantia de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Nesse panorama, requer a restituição da importância de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), na forma dobrada, e a condenação dos réus em danos morais.

Citado, o **Banco Santander (Brasil) S/A** apresentou contestação, fls. 22/31, sustentando que a parte autora não se incumbiu de

demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Defende a inexistência de qualquer irregularidade na conduta do Banco, uma vez que é mero agente de cobrança, além de que não foi cientificado sobre a duplicidade na fatura, de forma que não poderia cessar as cobranças relativas a compra realizada, agindo assim, no exercício regular de seu direito, ao exigir da consumidora os valores incidentes na fatura. Assim, ante a inexistência de conduta irregular da instituição financeira, aduz ser indevido qualquer tipo de reparação.

Contestação apresentada por **Lojas Riachuelo S/A**, fls. 53/60, salientando que, após análise no sistema operacional, verificou que o pagamento efetuado pela consumidora foi realizado em duplicidade, todavia, informa, que tal situação não possui o condão de gerar qualquer prejuízo de ordem moral, até porque a promovente não teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. No mais, informa que o valor cobrado a mais, no importe de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), poderia ser devolvido “mediante assinatura de recibo ou ser creditado em sua conta Riachuelo para abatimento de saldo de fatura”. Por fim, pugna pela improcedência do pleito autoral.

Termo de audiência, fl. 91.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 123/126, julgou procedente, em parte, o pedido, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, pelo que **CONDENO**, solidariamente, os promovidos a restituir o valor pago indevidamente pela promovente, consistente em **R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos)**, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do pagamento efetivado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Custas e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação **em**

proporção, em razão da **sucumbência recíproca**, cuja exigibilidade quanto à autora permanece suspensa em face da gratuidade processual.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 129/132, e, nas suas razões, pleiteia a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, porquanto presentes os requisitos exigidos para tanto. Pugna, ainda, que seja indenizada em danos morais, eis que demonstrados nos autos, o nexo causal entre o fato e o dano, e, ainda, considerando a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço.

Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contrarrazões, fls. 144/151, argumentando que a promovente não comprovou a existência de ato ilícito praticado pelo réu, tampouco os supostos prejuízos sofridos, de forma que não há que se falar em reparação por danos morais.

Contrarrazões ofertadas por **Lojas Riachuelo S/A**, fls. 163/167, reconhecendo que em razão de um erro no sistema, a compra no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), dividida em três parcelas, foi realizada em duplicidade. Informa que tal situação poderia ter sido solucionada pela própria ré, se a promovente tivesse entrado em contato com a empresa, através da central de atendimento, e, complementa, destacando que o valor cobrado a mais, no importe de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), poderia ser devolvido “mediante assinatura de recibo ou ser creditado em sua conta Riachuelo para abatimento de saldo de fatura”. Ressalta que, em momento algum, a loja provocou qualquer prejuízo à personalidade da recorrente, de forma que inexistente conduta ilícita a ensejar dano autorizador de indenização, pois meros aborrecimentos estão fora da órbita do dano moral.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 157/159, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalto que o caso dos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o **Banco Santander (Brasil) S/A e as Lojas Riachuelo S/A**, caracterizam-se como fornecedores de serviços, nos termos dos arts. 3º, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na hipótese telada, é incontroverso o fato de que houve falha na prestação do serviço, uma vez que, conforme atestam os documentos de fls. 11/16, **Estefany da Silva Barros** foi cobrada em duplicidade, por uma compra realizada nas **Lojas Riachuelo S/A**, de forma que, em vez de pagar o importe de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), acabou despendendo do bolso a quantia de R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Sendo assim, agiu com acerto o Juízo *ao quo* ao determinar a restituição do valor indevidamente exigido da consumidora.

De outra sorte, quanta a forma de restituição do valor indevidamente cobrado, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente das promovidas constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. Legitimidade passiva da administradora do cartão de crédito. Restituição simples já efetuada pela parte ré. Devolução que deve ser em dobro. Dever de complementar o valor da restituição. Dano moral afastado. Ausência de lesão aos direitos personalíssimos da autora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RCív 0000288-93.2016.8.21.9000; Canoas; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Régis de Oliveira Montenegro Barbosa; Julg. 28/01/2016; DJERS 03/02/2016)

Concernente ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Portanto, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal**. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Nesse trilhar, em que pese a argumentação traçada na inicial, entendo que a cobrança de débito em duplicidade no cartão de crédito da consumidora, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, amoldando-se a situação narrada ao conceito de mero aborrecimento cotidiano. Em outras palavras, “Não se integram os elementos ensejadores da reparação civil quando as consequências experimentadas pela parte autora não excedem os limites do mero dissabor, delineando a situação fática narrada nos autos um aborrecimento cotidiano e que, como tal, não se traduz, nem mesmo em um plano potencial, como dano moral, não dando margem, portanto, à reparação pecuniária.” (TJPB; APL 0000921-76.2013.815.0141; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15).

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta das demandadas tenha repercutido profundamente na vida da recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico. Em verdade, a cobrança de débito em duplicidade, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, ou, ainda, a comprovação de qualquer repercussão externa, não ultrapassa a seara do mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Sobre o assunto telado, cito o entendimento dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELA AUTORA DE COMPRA FEITA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTO A DEMANDADA. DEVER DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não é qualquer suscetibilidade ou

melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. (TJSE; AC 201500720472; Ac. 16965/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho; Julg. 29/09/2015; DJSE 02/10/2015)

E

RECURSO INOMINADO. Ação de repetição de indébito em dobro c/c indenizatória por dano moral. Telefonia. Plano controle. Cobrança realizada em duplicidade por desconto no cartão de crédito. Dever de repetir o excesso, em dobro, nos termos do [art. 42, § 1º, do CDC](#). Hipótese de descumprimento contratual que, por si só, não configura dano moral. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RCív 0037505-10.2015.8.21.9000; Santana do Livramento; Quarta Turma Recursal Cível; Relª Desª Gisele Anne Vieira de Azambuja; Julg. 29/01/2016; DJERS 05/02/2016)

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À luz dessas considerações, entendo por bem reformar a decisão de primeiro grau, tão somente no tocante a forma de restituição do valor indevidamente pago, que deverá ser em dobro.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para reformar a sentença apenas no sentido de determinar a**

restituição do valor indevidamente pago de forma dobrada, mantendo os demais termos do decisório hostilizado.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator